



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Processo nº:** 7579/2023

**RDC – Regime Diferenciado nº 06/2023**

**Assunto:** Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básicos e executivo e execução das obras de reconstrução de ponte na localidade de Areinha.

**PARECER PRÉVIO**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade da Minuta de Edital de RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto”, sob o Regime de Contratação Integrada, destinada à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básicos e executivo e execução das obras de reconstrução de ponte na localidade de Areinha.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

O requerimento inicial foi efetuado pelo Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, às fls. 02.

Em seguida, às fls. 04/97, constam o Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa de Qualificação Técnico-Operacional; Planilha Curva ABC; Anteprojeto executivo; Anteprojeto Geométrico; Orçamento Referencial; Planilha Orçamentária; Composição de custos unitários; Memorial descritivo; Cronograma; Critério de pagamento; Matriz de risco; ART'S Responsável (is) Técnico(s) e o CD contendo todos os documentos.

Constam as fls. 98, a planilha de pesquisa de preços, de vencedores de preços por lote.

Às fls. 100, segue a manifestação do Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor de Menezes Mota, encaminhando os autos ao Secretário para apreciação.

O Secretária Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, autorizou o andamento dos autos para informar Dotação Orçamentária, às fls. 100.

A informação da dotação orçamentária para custear a despesa se encontra às fls. 101.

Às fls. 103, o Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, aprovou e autorizou os autos para análise e apreciação e demais providências, quanto a abertura do processo licitatório.

Consta às fls. 104, o Decreto nº 016, de 07 de março de 2022, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Às fls. 105/242 consta a Minuta de Edital com seus anexos a ser analisada e a manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

**É o Relatório. Passo à análise.**

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).

Também se vislumbra que a valoração das obras foi realizada com base em preços fixados pelo DER-ES – JUL/2022, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados os Projetos necessários para execução da obra, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93 e do art. 2º da Lei 12.462/2011, e, observada a natureza da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pelo Secretário Municipal de Obras e concordada pela Comissão Permanente de Licitação foi o Regime Diferenciado de Contratação, por Empreitada Integrada, do tipo Maior Desconto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

A modalidade licitatória por meio do Regime Diferenciado de Contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantido a Administração o acesso à proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e está albergada nos art. 1º, inciso VIII, e art. 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011 e art. 2º, inciso II, Do Decreto Municipal nº 91/2022 que assim dispõe:

**Lei 12.462/2011**

**Art. 1º** É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:  
VIII – das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

**Art. 2º** Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:  
II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

**Decreto Municipal nº 91/2022**

**Art. 2º** O RDC no Município de Presidente Kennedy, aplica-se exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

II – de obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na modalidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

Ademais, o art. 9º da Lei nº 12.462/2011, prevê acerca da Contratação Integrada e sua forma de utilização, destacando que nas licitações de obras e serviços de engenharia esta modalidade poderá ser utilizada desde que técnica e economicamente justificada, vejamos:

**Art. 9º** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

As condicionantes previstas no artigo supracitado foram devidamente cumpridas no Termo de Referência juntado as fls. 11/60, onde o Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victor M. Mota apresentou as justificativas técnicas e econômicas para a presente modalidade de contratação.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (RDC – Regime Diferenciado de Contratações), pois o objeto a ser licitado possui



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

natureza compatível com o previsto nos art. 1º, inciso VIII e art. 2º, inciso I da Lei 12.462/2011 e art. 2º, inciso II, Do Decreto Municipal nº 91/2022.

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls. 105/161, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93 e seus demais artigos, bem como os critérios estabelecidos na Lei 12.462/2011.

A documentação exigida para habilitação das empresas licitantes, foi devidamente respaldada no art. 27 da Lei 8666/93, em conformidade com a legislação vigente.

Em análise da minuta do edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contrato (visita técnica), acesso aos locais da futura prestação de serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, as orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes previstas em Lei complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreitada por preço global, maior desconto global.

Deste modo, sendo devidamente analisados por esta Procuradoria-Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 e art. 4º II da Lei 12.462/2011.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Item 12 da Minuta do Edital, foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e art. 14 e 27 da Lei 12.462/2011.

Os índices exigidos na qualificação econômico-financeira estão em total acordo com o art. 31, da Lei 8.666/1993, tendo estabelecido valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Seguindo a determinação do art. 15, inciso II, alínea "a" da Lei 12.462/2011 a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do Edital e a abertura das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 8.666/93 e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

a Lei 12.462/2011. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de abertura de propostas e habilitação devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto, de forma que se de publicidade aos procedimentos licitatórios.

Frise-se que a adjudicação ao vencedor do certame e a homologação do processo deverá ser feita pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme art. 28, inciso III e IV da Lei 12.462/2011 e art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o art. 39 da Lei 12.462/2011 c/c o art. 62, da Lei 8666/93 e artigos correlatos.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá a mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93 e seguintes, bem como às normas contidas na Lei 12.462/2011 e Decreto Municipal nº 091/2022, que regulamentam o Regime Diferenciado de Contratações.

**DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/  
PROJETO BÁSICO**

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o art. 2º, II da Lei 12.462/2011 e art. 6º, VIII, alínea "e" e 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como:

**Art. 2º** Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Ou seja, necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectada pelo setor técnico do Município, bem como os documentos elaborados pela Secretaria, que subscreveu os Anexos I, II, V, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII da Minuta de Edital, a viabilidade da execução dos serviços, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos pelo Engenheiro Municipal.

Assim, tais Projetos e Planilhas, além de serem peças imprescindíveis para a presente contratação, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Desta feita, destacamos que não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos Básicos de Engenharia, elaborado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

pelo Engenheiro Municipal, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto Básico e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NO EDITAL**

1) **Modificação do artigo mencionado no Estudo Técnico Preliminar:**

O Estudo Técnico Preliminar previu amparo para a aplicabilidade do RDCi no art. 1º, inciso VII de forma equivocada, visto que, este inciso trata acerca de obras no âmbito da segurança pública, o que não se aplica no caso em análise.

Desta feita, sugiro a alteração, indicando o inciso VIII do mesmo artigo, que prevê a utilização do instituto para obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.

2) **Modificação do artigo mencionado no Termo de Referência:**

O Termo de Referência em sua justificativa previu amparo para a aplicabilidade do RDCi no art. 1º, §3º e art. 2º, inciso II de forma equivocada, visto que, o primeiro artigo mencionado tratar-se de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, o que não se aplica no caso em análise.

Desta feita, sugiro a alteração, indicando o inciso VIII do mesmo artigo, que prevê a utilização do instituto para obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.

3) **Modificação na Cláusula Sétima do Contrato – DO REAJUSTE:**

A cláusula sétima do Contrato previu o Índice Nacional de Custo da Construção referente a Novembro de 2022, contudo, tanto os documentos iniciais, quanto o Edital, previram a referência do valor estimado baseado em jul/22.

Assim, sugiro que seja realizada adequação da cláusula contratual, de modo que preveja a data base à planilha de jul/22.

**CONCLUSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

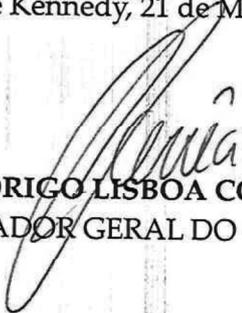
Diante do exposto, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis de regulam a matéria.

Deste modo, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, para aprovação da minuta do edital.

Após, para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93, remeta-se o feito a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 21 de Março de 2023.

  
**RODRIGO LISBOA CORREA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO